



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

122 /CPLAOT/07

Para os devidos efeitos e ao abrigo do nº 6 do art.º 15º da Lei nº 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** elaborada por esta Comissão em reunião de 17.07.2007 acerca da **Petição nº 108/X/1ª** de iniciativa de Mário Martins.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informou-se o peticionante da presente deliberação, tendo-se também dado cumprimento ao indicado no nº III da Deliberação.

Com os melhores cumprimentos *e a amizade e estima*

Palácio de São Bento,

20 JUL. 2007

Jo

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Ramos Preto
(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

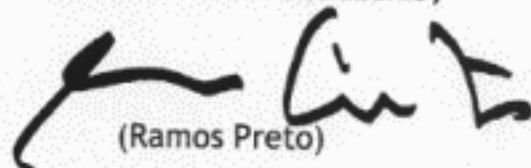
PETIÇÃO N.º 108/X/1ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 17 de Julho de 2007, a Petição n.º 108/X/1.ª, da iniciativa de Mário Martins, foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam as seguintes providências:

- I. Deve a petição n.º 108/X ser enviada para conhecimento do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, para que possa ponderar sobre eventual medida administrativa que ao caso entenda caber, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (lei que regula o Exercício do Direito de Petição), tendo em consideração as situações relatadas pelo peticionário.
- II. Dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da lei que regula o Exercício do Direito de Petição, e no artigo 253.º do Regimento da Assembleia da República, e dar conhecimento ao peticionário do presente relatório, bem como das providências adoptadas;
- III. Deve a petição em causa ser remetida aos grupos parlamentares para, se assim o pretenderem, apresentarem iniciativa legislativa relacionada com a matéria em análise;
- IV. Proceder ao arquivamento da petição.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição n.º 108/X/1.ª

Da iniciativa de: Mário Martins

Assunto: Solicita uma iniciativa legislativa tendente à extinção do Parque Natural da Serra da Estrela

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

A Petição n.º 108/X/1.ª, subscrita por um cidadão, deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de Fevereiro de 2006.

Por despacho do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, a presente petição foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, onde foi recebida no dia 20 de Fevereiro de 2006.

A petição cumpre os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho), e nos artigos 248.º e 249.º do Regimento da Assembleia da República.

A petição foi objecto de nota de admissibilidade com a data de 21 de Fevereiro de 2006, que concluiu pela inexistência de qualquer causa para o seu indeferimento liminar.

II. EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

O peticionário, que afirma subscrever esta petição “com os e pelos camponeses humildes e insignificantes”, solicita que seja promovida “uma iniciativa legislativa tendente à extinção do Parque Natural da Serra da Estrela” (PNSE).

A sustentar esta solicitação, o peticionário refere, designadamente, que:

- “O PNSE está, em grande parte, transformado em ‘Zonas de Caça’, mesmo em sítios integrados na Rede Natura 2000;
- “Os recursos naturais são assim geridos, de facto, pelos predadores;



- "Não é possível passear no PNSE sem correr o risco de ser baleado;
- "Não é possível fazer os trabalhos agrícolas em segurança;
- "Vários são os casos de pessoas atingidas;
- "Poluição química - a azeitona analisada a meio da maturação (Setembro) níveis de chumbo 0,05 miligramas/quilo. Para obter um litro de azeite são necessários 6 a 19 quilos de azeitona;
- "Morte de dezenas de aves domésticas com graves deformações genéticas e raquitismo;
- "Níveis de ruído gravemente prejudiciais à saúde, além de insuportáveis, com 20.000 a 30.000 tiros/dia disparados em pequenas áreas de horta e olival junto das habitações;
- "Infracções várias, sob a forma continuada, designadamente no desrespeito total pelas zonas de protecção, que desde há muito justifica a revogação das concessões, se é que alguma vez estiveram reunidos os requisitos exigidos para serem concedidas. Infracções públicas e notórias que nem seriam necessárias denunciarmos, pois não podem ser cometidas dentro de nenhum saco;
- "Empregados dos senhores da caça de binóculos apontados a habitações e pessoas;
- "A absurdeza vai ao ponto de o Instituto de Conservação da Natureza (leia-se também PNSE) ser financiado directamente pelos senhores da caça (Art.º 122 do Dec. Lei 201/2005 de 24/11) o que desde logo legitima todas as dúvidas sobre as isenção e rigor técnico dos pareceres. Aliás nem sequer são obrigatórios;
- "Foguetes de cana, de grande intensidade, em plena mata, mesmo na época de nidificação, com a destruição de todos os ovos de aves em gestação;
- "Lixo espalhado em todos os cantos;
- "Negócios inadequados e gravosos para áreas ditas protegidas;
- "Industrialização indiscriminada de alguns produtos alimentares, tornando-os com cheiro e sabor a desinfectante de laboratório, em detrimento e contra os artesanais familiares de boa qualidade, contribuindo assim, e não só, para acelerar a desertificação;
- "Agricultura agressiva;
- "Falta de acções concretas para recuperar espécies autóctones e todos os produtos complementares tradicionalmente associados, contribuindo assim para o desenvolvimento, consentâneo com a qualidade do meio ambiente, do meio rural;
- "Incentivos claros à destruição das áreas protegidas, por palavras e acções, por parte daqueles que, detendo algum poder, mais obrigação tinham de as defender;



- "Por fim, e não menos importante, para acabar com a enorme vergonha, de quem ainda a tem é claro, de ouvir repetidamente, dos nacionais e estrangeiros que por aqui ainda passam, com ar de troça e algum desdém, 'isto é que é um parque natural? É à Portuguesa'."

Pelas razões acima invocadas, solicita o peticionário à Assembleia da República que seja promovida "uma iniciativa legislativa tendente à extinção do Parque Natural da Serra da Estrela" (PNSE).

III. PARQUE NATURAL DA SERRA DA ESTRELA

O enquadramento legal do estatuto encontra-se nos seguintes diplomas:

Parque Natural da Serra da Estrela:

- Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de Julho: cria o Parque Natural da Serra da Estrela;
- Decreto Regulamentar n.º 50/97, de 20 de Novembro: reclassifica a Área Protegida mantendo o estatuto anterior mas redefinindo os seus limites;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho: cria o Sítio "Serra da Estrela" (proposto para Sítio de Importância Comunitária - SIC - rede Natura 2000);

Em matéria de caça regem os seguintes diplomas:

- Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, que estabelece a Lei de Bases Gerais da Caça
- Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro: No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética
- Portaria n.º 258/2007, de 12 de Março

O Parque Natural da Serra da Estrela foi criado pelo Decreto-Lei n.º 557/76, de 16 de Julho, tendo como objectivo primordial proteger os aspectos naturais e defender o património arquitectónico e cultural da área, ao mesmo tempo que se pretendem desenvolver as actividades tradicionais, renovar a economia local e promover o repouso e o recreio ao ar livre.

Esta área protegida apresenta importantes valores naturais, entre os quais se destacam a geologia e geomorfologia, características de que é exemplo o vale glacial do rio Zêzere, formações vegetais endémicas de importância internacional, que levaram à instituição das Reservas Botânicas do Vale da Loriga, Moita do Conqueiro e de Altitude, bem como várias espécies endémicas e ameaçadas da fauna.



A acção da glaciação e a natureza litológica da serra foram determinantes do elevado valor paisagístico da área central do Parque e que levou Aquilino Ribeiro a referir-se à serra como "uma personalidade".

A principal queixa trazida à Assembleia da República pela Petição n.º 108/X, prende-se com a prática da caça no PNSE e pela forma como esta actividade é prosseguida.

Como se fez referência, o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

No que toca às áreas classificadas, manda o artigo 7.º que "à gestão dos recursos cinegéticos nas áreas classificadas é aplicável o regime jurídico constante do presente diploma e sua regulamentação, com as adaptações previstas nos artigos 116.º e seguintes". De acordo com o artigo 2.º deste diploma, são áreas classificadas as "áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos das normas jurídicas aplicáveis onde o exercício da caça pode ser sujeito a restrições ou condicionantes".

Importa ainda referir a Portaria n.º 352/2004, de 1 de Abril, que foi publicada no sentido de salvaguardar as áreas não atingidas pelos incêndios de 2003 de uma pressão cinegética excessiva e descontrolada. Com esta portaria, interditiu-se o exercício da caça em terrenos cinegéticos não ordenados, possibilitando, no entanto, o ordenamento cinegético na área por ela abrangida.

Actualmente, assiste-se ao quase total ordenamento da área, restando ainda, contudo, alguns terrenos por ordenar. Deste modo, por considerar fundamental, para estes terrenos, a manutenção das medidas de conservação dos recursos naturais em presença, a portaria n.º 258/2007, de 12 de Março veio renovar a interdição a que diz respeito a Portaria n.º 352/2004, de 1 de Abril.

Assim, determina a referida portaria o seguinte:

"1.º - Dentro dos limites do Parque Natural da Serra da Estrela, previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/79, de 4 de Junho, é interdito o exercício da caça em todos os terrenos cinegéticos não ordenados.

"2.º - Esta interdição não impede que estes terrenos possam, durante a vigência da presente portaria, vir a ser sujeitos a ordenamento cinegético, caso venham a ser integrados em zonas de caça.

"3.º - O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de



correção visando o controlo populacional de determinadas espécies de fauna cinegética.

Num ponto 4.º, considera-se que as “infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo VI da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do capítulo XI do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.”

Importa ainda referir que, por a presente petição conter menos de 4 000 assinaturas, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário da Assembleia da República, conforme o artigo 20.º, n.º1, alínea a) da lei que regula o exercício do direito de petição. Acresce que, na opinião do Relator, não parecem estar reunidas as condições para que a apreciação pelo Plenário ocorra ao abrigo do da alínea b) do mesmo artigo, que prevê que esta apreciação se verifique mediante um relatório e parecer favorável, devidamente fundamentado, que tenha em conta, em especial, a importância social, económica ou cultural da petição e a gravidade da situação objecto de petição.


Assim, considerando o teor da petição referida, a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território adota o seguinte.

IV. Parecer

- I. Deve a petição n.º 108/X ser enviada para conhecimento do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, para que possa ponderar sobre eventual medida administrativa que ao caso entenda caber, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (lei que regula o Exercício do Direito de Petição), tendo em consideração as situações relatadas pelo peticionário.
- II. Dar cumprimento ao disposto no n.º1 do artigo 8.º da lei que regula o Exercício do Direito de Petição, e no artigo 253.º do Regimento da Assembleia da República, e dar conhecimento ao peticionário do presente relatório, bem como das providências adoptadas;
- III. Deve a petição em causa ser remetida aos grupos parlamentares para, se assim o pretenderem, apresentarem iniciativa legislativa relacionada com a matéria em análise;
- IV. Proceder ao arquivamento da petição.

Assembleia da República, 17 de Julho de 2007

O Deputado Relator,



(Vítor Pereira)